



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 4ª RF

SRRF04/Disit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 4.035 - SRRF04/Disit

Data 4 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO. RETENÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Não configura cessão de mão de obra a prestação de serviços médicos executados nas dependências das empresas contratantes, quando o serviço é prestado mediante “cronograma de atuação e formato de prestação de serviços predeterminados contratualmente”, no prazo definido pela empresa contratada, e os profissionais executam os serviços contratados sem que se configure poder de mando dos representantes da empresa contratante. Nesse caso, a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços, não está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134 - COSIT, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, *caput* e § 3º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, *caput* e § 1º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art.115.

Relatório

A consulente acima identificada dirige-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular consulta acerca de interpretação e aplicação de normas relativas a Contribuições Sociais Previdenciárias.

2. Relata a consulente, em linhas gerais, ter sido contratada para prestar serviços médicos no estabelecimento da contratante, em local previamente estruturado para servir a esse mister e ao qual atribuiu CNPJ próprio, como filial da consulente, entre outras informações irrelevantes para caracterizar a cessão de mão de obra.

3. Diante das poucas informações, indaga a consulente, literalmente, se:

1) *Deverá ocorrer retenção do INSS nas notas fiscais emitidas pelo XXX (filial estabelecida dentro da Indústria) pelos serviços prestados?*

4. Em apertada síntese, é o Relatório.

Fundamentos

5. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. Ressalta-se que o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se constata do artigo 1º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. O que implica dizer: compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta

Vinculada não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente se, em ação fiscal, for comprovada inveracidade de qualquer um dos fatos alegados.

7. É importante se dizer que o escopo da consulta tem sua essência em pedir o esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e a consulente demonstrar a incidência desse dispositivo sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando de situação ainda não ocorrida. Nesse caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de dispositivo legal específico sobre ele.

8. Convém alertar que o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado na respectiva petição de consulta. Ele se limita a apresentar a interpretação que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e os eventos efetivamente ocorridos. Assim, a Solução de Consulta não convalida quaisquer informações, interpretações ou ações do consulente; ademais, dela não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

9 Registre-se que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) ao proferir a Solução de Consulta Cosit nº 371, de 16 de agosto de 2017, que examinou se o serviço público de transporte de passageiros, prestado por uma concessionária de serviço público, era executado, ou não, mediante cessão de mão de obra, manifestou o seguinte entendimento acerca da interpretação, no âmbito do processo administrativo de consulta, de contratos firmados entre particulares (destacou-se):

15. É mister deixar assente que o processo administrativo de consulta tem por finalidade dar conhecimento ao contribuinte da interpretação adotada pela RFB para dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de interesse desse mesmo contribuinte. Ele não configura instrumento hábil para provocar a interpretação de contratos firmados entre o consulente e terceiros, ou de quaisquer outros atos ou negócios jurídicos que não se enquadrem no conceito de “legislação tributária” (art. 96 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional).

10. Tomando por base a veracidade, s.m.j., das informações prestadas pela consulente, embora esta Solução de Consulta, como já dito, não convalide nem invalide essas

informações, tem-se que o cerne das questões apresentadas pela consulente relaciona-se à interpretação normativa dos requisitos e condições para que a empresa tomadora de serviços retenha sobre o valor da fatura, recibo ou nota fiscal, apresentado pela prestadora, a importância correspondente à contribuição previdenciária patronal devida por esta.

11. A respeito desse objeto da consulta, cabe destacar que, de acordo com o artigo 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, existindo sobre determinada matéria Solução de Consulta ou Solução de Divergência emitida pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, esta terá efeito vinculante sobre qualquer outra consulta que lhe seja posterior e trate de matéria por ela abrangida.

12. Desse modo, observa-se que já foi sanada, no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 134 - Cosit, de 27 de março de 2019, a dúvida no sentido de que não configura cessão de mão de obra a prestação de serviços de médicos executados nas dependências das empresas contratantes, quando o serviço é prestado mediante cronograma de atuação e formato de prestação de serviços predeterminados contratualmente, no prazo definido pela empresa contratada, e os profissionais executam os serviços contratados sem que se configure poder de mando dos representantes da empresa contratante. Nesse caso, a empresa contratada, em relação à prestação desses serviços, não está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Conclusão

13. Ante o exposto, conclui-se pela VINCULAÇÃO da presente consulta à SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134 - COSIT, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

(assinado digitalmente)

HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO

Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

14. Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta nº 134 - Cosit, de 27 de março de 2019, com base nos artigos 9º, 22 e 24, inciso IV da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

15. Publique-se nos termos do artigo 27, inciso I e parágrafo 2º da mencionada Instrução Normativa e dê-se ciência ao consulente, adotando as medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta Vinculada, nos termos do artigo 23, inciso V da mesma Norma.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04